

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Decisão n.º 283/1999/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Janeiro de 1999, que estabelece um quadro geral de actividades comunitárias a favor dos consumidores** 1
- Regulamento (CE) n.º 284/1999 da Comissão, de 8 de Fevereiro de 1999, relativo ao fornecimento de açúcar branco a título de ajuda alimentar 8
- Regulamento (CE) n.º 285/1999 da Comissão, de 8 de Fevereiro de 1999, relativo ao fornecimento de óleo vegetal a título de ajuda alimentar 11
- Regulamento (CE) n.º 286/1999 da Comissão, de 8 de Fevereiro de 1999, relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar 14
- Regulamento (CE) n.º 287/1999 da Comissão, de 8 de Fevereiro de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 17

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

1999/118/CE:

- Decisão da Comissão, de 29 de Janeiro de 1999, relativa à suspensão das compras de manteiga em determinados Estados-membros [*notificada com o número C(1999) 265*] 19

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

DECISÃO N.º 283/1999/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 25 de Janeiro de 1999
que estabelece um quadro geral de actividades comunitárias a favor dos
consumidores

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 129.ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Deliberando nos termos do artigo 189.ºB do Tratado ⁽³⁾,

- | | |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>(1) Considerando que a acção da Comunidade contribui para a realização de um elevado nível de protecção dos consumidores, contribuindo assim também para a promoção da coesão económica e social na Comunidade e para o reforço da confiança dos consumidores, elemento essencial para o bom funcionamento do mercado interno;</p> <p>(2) Considerando que estes objectivos não podem ser plenamente atingidos sem a cooperação e a colaboração do conjunto das instituições e das partes interessadas;</p> <p>(3) Considerando que a Comunidade está especialmente empenhada em conferir um novo impulso à sua acção a favor dos consumidores e da respectiva saúde, para lhes permitir desempenhar um papel motor e inovador;</p> <p>(4) Considerando que a declaração do Conselho Europeu, reunido no Luxemburgo, em 12 e 13 de Dezembro de 1997, sobre segurança alimentar reconhece que devem ser envidados todos os esforços; para restabelecer a confiança do público, gravemente abalada pela crise da BSE; que as actividades a desenvolver num quadro geral são essenciais para a prossecução deste objectivo;</p> | <p>(5) Considerando que a Comunidade deve prever as acções necessárias à reunião dessas acções num quadro geral que identifique as actividades e sectores que devem ser considerados prioritários, a fim de se conseguir uma eficácia máxima durante o período previsto;</p> <p>(6) Considerando que este quadro geral se destina especialmente a reunir as iniciativas organizadas em benefício dos consumidores a fim de maximizar os efeitos para os próprios consumidores;</p> <p>(7) Considerando que este quadro geral deve prever simultaneamente iniciativas tomadas pela Comunidade, no respeito do princípio de subsidiariedade, e acções de apoio às organizações e organismos que desenvolvem actividades de defesa dos interesses dos consumidores a nível comunitário ou nacional;</p> <p>(8) Considerando que as iniciativas lançadas pela Comunidade e as acções de apoio a outras iniciativas privadas ou públicas são complementares e devem ser objecto de uma abordagem global; que é necessário consolidar a capacidade dos órgãos e organizações que desenvolvem actividades em matéria de protecção dos consumidores para poderem desempenhar um papel motor na sensibilização dos consumidores sobre as prioridades definidas pela Comunidade;</p> <p>(9) Considerando que as outras políticas da Comunidade são igualmente responsáveis e responsabilizadas pela integração dos interesses dos consumidores e devem igualmente contribuir, do ponto de vista financeiro, para a aplicação da política de protecção dos consumidores;</p> <p>(10) Considerando que a aplicação do presente quadro geral deve permitir uma melhor ponderação dos interesses dos consumidores nas restantes políticas e actividades relevantes da Comunidade e deve garantir uma maior participação dos consumidores no processo de normalização;</p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

⁽¹⁾ JO C 108 de 7. 4. 1998, p. 43, e JO C 390 de 15. 12. 1998, p. 22.

⁽²⁾ JO C 235 de 27. 7. 1998, p. 72.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 8 de Outubro de 1998 (JO C 328 de 26. 10. 1998, p. 166), posição comum do Conselho de 20 de Novembro de 1998 (JO C 404 de 23. 12. 1998, p. 8) e decisão do Parlamento Europeu de 15 de Dezembro de 1998 (ainda não publicada no Jornal Oficial). Decisão do Conselho de 21 de Dezembro de 1998.

- (11) Considerando que é indispensável uma abordagem harmonizada dos aspectos relacionados com a protecção dos consumidores e a respectiva saúde e que o presente quadro geral deve fornecer o apoio financeiro necessário para assegurar uma qualidade elevada, um aconselhamento científico independente, métodos globalmente reconhecidos de avaliação de risco e métodos eficazes de controlo e fiscalização; que a Comunidade dispõe também da competência do Centro Comum de Investigação;
- (12) Considerando que este quadro geral está aberto à participação dos países associados da Europa Central e Oriental, segundo os respectivos acordos europeus ou os protocolos complementares, bem como à participação de Chipre, em condições a acordar, e ainda aos países da EFTA/EEE, na base de recursos adicionais, segundo as regras previstas no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu;
- (13) Considerando que as acções inseridas neste quadro geral devem também contribuir para promover o interesse dos consumidores a nível internacional;
- (14) Considerando que importa avaliar os resultados obtidos no passado e estabelecer um programa de prioridades para a aplicação do presente quadro geral, a fim de procurar obter um efeito máximo durante o período previsto; que deve ser incluído um plano de acção;
- (15) Considerando que importa garantir a representação dos interesses dos consumidores no plano comunitário e, a este título, fornecer um apoio significativo às organizações e organismos europeus que efectiva e activamente representam os interesses dos consumidores;
- (16) Considerando que, importa, ao mesmo tempo, prever um apoio às organizações e organismos que exercem a sua acção no plano nacional ou regional, incitando-as a desenvolver acções concertadas, sobre os temas reconhecidos como prioritários;
- (17) Considerando que, por conseguinte, é necessário especificar o tipo de apoio financeiro fornecido pela Comunidade às organizações e organismos representativos dos interesses dos consumidores, numa preocupação constante de máxima transparência e de procura de eficácia na utilização dos fundos atribuídos pela Comunidade;
- (18) Considerando que, em 20 de Dezembro de 1994, foi celebrado um *modus vivendi* entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão em matéria de medidas de execução dos actos adoptados pelo procedimento previsto no artigo 189.ºB do Tratado CE ⁽¹⁾;
- (19) Considerando que é necessário prever critérios de selecção para as acções de apoio financeiro;

- (20) Considerando que importa estabelecer métodos eficazes de avaliação e controlo, bem como prever uma informação adequada dos públicos interessados;
- (21) Considerando que importa avaliar a execução das acções previstas neste quadro geral, em função da experiência adquirida durante os três primeiros anos;
- (22) Considerando que a presente decisão estabelece, para o período total de duração prevista, um enquadramento financeiro que constitui a referência privilegiada para a autoridade orçamental, no âmbito do processo orçamental anual, na acepção do ponto 1 da declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 6 de Março de 1995 ⁽²⁾,

DECIDEM:

CAPÍTULO I

Objectivos e orientações gerais

Artigo 1.º

1. A presente decisão estabelece, no plano comunitário, um quadro geral de actividades destinado a promover os interesses dos consumidores e a assegurar-lhes um nível elevado de protecção.
2. Este quadro geral de actividades consiste em acções destinadas a contribuir para a protecção da saúde, da segurança e dos interesses económicos dos consumidores, bem como a promover o seu direito à informação e à educação e a associarem-se para defender os seus interesses.
3. O presente quadro geral de actividades será adoptado por um período compreendido entre 1 de Janeiro de 1999 e 31 de Dezembro de 2003.
4. O enquadramento financeiro para a execução do presente quadro geral, no período de 1999 a 2003, é fixado em 112,5 milhões de euros ⁽³⁾.
5. As dotações anuais são autorizadas pela autoridade orçamental no limite das perspectivas financeiras.

Artigo 2.º

As actividades destinadas a apoiar e completar a política dos Estados-membros consistirão em:

- a) Acções da Comissão;
- b) Acções destinadas a apoiar financeiramente as actividades das organizações europeias de consumidores, nas condições previstas no artigo 5.º;

⁽²⁾ JO C 102 de 4. 4. 1996, p. 4.

⁽³⁾ Este montante não engloba as dotações destinadas a financiar o sistema EHLASS, ou seja, 7,5 milhões de euros no conjunto.

⁽¹⁾ JO C 102 de 4. 4. 1996, p. 1.

- c) Acções destinadas a apoiar financeiramente projectos específicos de promoção dos interesses dos consumidores nos diferentes Estados-membros, apresentados nas condições previstas no artigo 6.º, nomeadamente por organizações de consumidores e organismos públicos independentes adequados.

Artigo 3.º

A Comissão assegurará a compatibilidade e complementaridade entre as actividades e os projectos comunitários de aplicação do presente quadro geral e os restantes programas e iniciativas da Comunidade, como os programas de acção trienais, e definirá as prioridades a adoptar nas actividades listadas no anexo, segundo o seu plano de acção 1999-2001.

Artigo 4.º

As acções previstas no artigo 2.º visam sobretudo as seguintes áreas específicas:

- a) Saúde e segurança dos consumidores em matéria de produtos e serviços;
- b) Protecção dos interesses económicos e jurídicos dos consumidores, incluindo o acesso à resolução de litígios, em matéria de produtos e serviços, tendo em conta aspectos de natureza horizontal;
- c) Educação e informação dos consumidores acerca da sua protecção e dos seus direitos;
- d) Promoção e representação dos interesses dos consumidores.

Reproduz-se no anexo uma lista indicativa de actividades por área.

CAPÍTULO II

Normas de execução

Artigo 5.º

1. O apoio financeiro referido na alínea b) do artigo 2.º pode ser concedido às organizações europeias de consumidores que:

- sejam organizações não governamentais, organizações sem fins lucrativos que tenham por principais objectivos a promoção e protecção dos interesses e da saúde dos consumidores, e
- estejam mandatadas para representar os interesses dos consumidores a nível europeu, por organizações nacionais de pelo menos metade dos Estados-membros da Comunidade que sejam representativas dos consumidores de acordo com as normas ou práticas nacionais e que exerçam uma actividade a nível nacional ou regional.

2. O apoio financeiro referido na alínea b) do artigo 2.º pode ser concedido para apoiar as actividades de organizações europeias de consumidores previstas nos seus

programas anuais, desde que se insiram numa ou várias das áreas mencionadas no artigo 4.º

3. Os requisitos para concessão de apoio financeiro são enunciados nos artigos 7.º, 8.º e 10.º

Além disso, o apoio financeiro não pode em princípio exceder 50 % do montante das despesas necessárias à realização das actividades elegíveis. As despesas administrativas relacionadas com as actividades elegíveis serão tidas em conta na medida em que observem o disposto no n.º 3 do artigo 6.º

Artigo 6.º

1. O apoio financeiro referido na alínea c) do artigo 2.º pode ser concedido a qualquer pessoa singular ou colectiva ou associação de pessoas singulares que seja efectivamente responsável pela execução dos projectos e independente da indústria e do comércio, sempre que os objectivos principais desses projectos sejam a promoção e protecção dos interesses e da saúde dos consumidores.

2. O apoio financeiro referido na alínea c) do artigo 2.º é concedido com base na descrição de um projecto, sempre que se integre numa ou várias das áreas mencionadas no artigo 4.º

O trabalho não remunerado e as prestações em espécie podem ser tidos em conta, quando devidamente documentados, até ao nível de 20 % da totalidade dos custos elegíveis, na avaliação das receitas e das despesas das organizações.

3. Os requisitos para concessão de apoio financeiro são enunciados nos artigos 7.º, 8.º e 10.º

Além disso, o apoio financeiro não pode exceder 50 % do montante das despesas necessárias à realização do ou dos projectos, com exclusão de quaisquer despesas de funcionamento, excepto nos casos em que estas digam directamente respeito ao projecto proposto.

Artigo 7.º

O apoio financeiro previsto nas alíneas b) e c) do artigo 2.º será concedido a acções seleccionadas especialmente em função dos seguintes critérios, tendo, quando necessário, em conta a pluralidade de organizações de consumidores nos Estados-membros, a fim de garantir um equilíbrio adequado dos interesses dos consumidores na Comunidade:

- boa relação custo-eficácia,
- valor acrescentado que assegure um nível elevado e uniforme de representação dos interesses dos consumidores,
- efeito multiplicador duradouro a nível nacional ou europeu,
- cooperação eficaz e equilibrada entre os diferentes parceiros no que respeita à programação e à realização das actividades e à participação financeira,

- desenvolvimento de uma cooperação transnacional duradoura, nomeadamente através do intercâmbio de experiências de sensibilização dos consumidores e dos agentes económicos e da exploração comum dos resultados,
- a mais vasta divulgação possível dos resultados das actividades e projectos apoiados,
- a capacidade de análise das situações a abranger bem como os meios previstos para a avaliação das actividades e dos projectos e a sua aptidão para as melhores práticas.

CAPÍTULO III

Procedimentos, avaliação e acompanhamento

Artigo 8.º

1. A Comissão publicará anualmente no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, em relação às acções referidas nas alíneas b) e c) do artigo 2.º, em data — se possível antes de 30 de Setembro — a comunicar de modo adequado a todas as partes interessadas e aos Estados-membros, uma nota com a descrição das áreas a financiar e dos critérios de selecção e atribuição, bem como dos procedimentos de candidatura e aprovação.
2. Avaliadas as propostas, a Comissão seleccionará, no prazo de cinco meses a contar da publicação referida no n.º 1, as actividades e projectos mencionados no capítulo II que beneficiarão de apoio financeiro. A decisão da Comissão implicará a celebração de um contrato com os beneficiários responsáveis pela execução, em que se fixarão os direitos e obrigações das partes.
3. O apoio comunitário incidirá nas acções que se devem realizar no decurso do ano da contribuição financeira ou no ano seguinte.
4. Será publicada anualmente no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* uma lista dos beneficiários e das acções financiadas ao abrigo do presente quadro, com indicação do montante do apoio.

Artigo 9.º

1. Na definição dos critérios de selecção das actividades e projectos referidos nas alíneas b) e c) do artigo 2.º e na selecção dessas actividades e projectos, a Comissão é assistida por um comité de natureza consultiva composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.
2. O representante da Comissão submete à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão, se necessário procedendo a uma votação.

Esse parecer deve ser exarado em acta; além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.

A Comissão tomará na melhor conta o parecer do comité. O comité será por ela informado do modo como tomou em consideração o seu parecer.

3. Além disso, no início de cada ano, a Comissão informará o comité acerca das actividades financiadas nos termos da alínea a) do artigo 2.º

Artigo 10.º

1. A Comissão garantirá o acompanhamento e controlo da execução efectiva das actividades financiadas pela Comunidade, que serão efectuados com base em relatórios redigidos segundo os procedimentos acordados entre a Comissão e o beneficiário; implicam igualmente controlos *in loco* pelo método de amostragem.
2. O beneficiário é obrigado a apresentar um relatório à Comissão em relação a cada acção, num prazo de três meses a contar da realização desta acção. A Comissão determinará a forma e o conteúdo do referido relatório.
3. O beneficiário do auxílio financeiro manterá à disposição da Comissão todos os documentos comprovativos das despesas, por um período de cinco anos a contar do último pagamento relativo a uma acção.

Artigo 11.º

A Comissão garantirá que as acções financiadas pela Comunidade sejam objecto de uma avaliação regular. As avaliações poderão ser efectuadas pelos serviços da Comissão e/ou por peritos independentes contratados para o efeito.

Artigo 12.º

1. A Comissão pode reduzir, suspender ou recuperar o apoio financeiro concedido a uma actividade, se verificar irregularidades ou for informada de que, sem a sua autorização, essa actividade sofreu uma importante modificação, tornando-se incompatível com os objectivos das normas de execução acordadas.
2. Se os prazos não forem respeitados ou o andamento de uma actividade apenas justificar parcialmente a utilização das dotações concedidas, a Comissão pedirá ao beneficiário para justificar a situação num determinado prazo. Se a resposta do beneficiário não for satisfatória, a Comissão poderá anular o saldo do apoio financeiro e exigir o reembolso imediato dos montantes pagos.
3. Qualquer pagamento indevido será reembolsado à Comissão. Os montantes não reembolsados em tempo útil podem ser acrescidos de juros de mora. A Comissão determinará as regras de execução do presente número.

Artigo 13.º

1. A Comissão apresentará anualmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a execução do presente quadro geral.

Esse relatório indicará os resultados da avaliação das acções, actividades e projectos realizados ao abrigo do presente quadro geral, assim como, se for caso disso, de outros quadros orçamentais.

2. O mais tardar até 30 de Junho de 2002, a Comissão submeterá à apreciação do Parlamento Europeu e do Conselho um relatório de avaliação dos três primeiros

anos de execução das actividades do presente quadro geral.

Artigo 14.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 25 de Janeiro de 1999.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

J. M. GIL-ROBLES

Pelo Conselho

O Presidente

J. FISCHER

ANEXO

LISTA DE ACTIVIDADES POR ÁREAS

1. Saúde e segurança dos consumidores

- Acções com vista à preparação e elaboração dos pareceres dos comités científicos.
- Competências e inspecções necessárias aos controlos no sector alimentar, veterinário e fitossanitário.
- Competências técnicas para avaliar, com uma abordagem cautelar, os riscos potenciais dos produtos, sobretudo em matéria de géneros alimentícios.
- Aproveitamento óptimo de elementos científicos e técnicos pertinentes em acções de defesa dos consumidores, nomeadamente através dos conhecimentos especializados do Centro Comum de Investigação.
- Acções relativas aos produtos e serviços de consumo que impliquem riscos para os consumidores.
- Divulgação de informações sobre os produtos e serviços perigosos, assim como sobre os riscos potenciais.

2. Protecção dos interesses económicos e jurídicos dos consumidores, incluindo o acesso à resolução de litígios, em matéria de produtos e serviços, tendo em conta aspectos de natureza horizontal

- Acções destinadas a intensificar a cooperação entre instâncias que participam na vigilância do mercado.
- Acções destinadas a assegurar o respeito dos direitos dos consumidores nos sectores dos produtos e serviços, incluindo os mecanismos que facilitem a resolução de litígios, nomeadamente através de projectos-piloto, e a criação de bases de dados.
- Acções destinadas a garantir regras de jogo uniformes nas transacções dos consumidores, tendo em conta o impacto das novas tecnologias e o desenvolvimento dos serviços financeiros, assim como o impacto do euro junto dos consumidores.
- Acções destinadas a fiscalizar as asserções ambientais nos rótulos dos produtos, nas embalagens, de modo geral, na publicidade e em outros tipos de comercialização.
- Aperfeiçoamento dos processos extra-judiciais comuns.
- Criação e apoio a medidas destinadas a facilitar o acesso à justiça.
- Acções destinadas a avaliar os riscos específicos e as potenciais vantagens para os consumidores na sociedade da informação, nomeadamente projectos-piloto para criar sistemas transfronteiriços de resolução de litígios aplicáveis ao comércio electrónico e aos contratos em linha.
- Acções destinadas a incentivar a protecção dos dados e a protecção da vida privada, incluindo a protecção de menores.

3. Educação e informação dos consumidores

- Melhoria da informação dos consumidores sobre os seus direitos e possibilidades e a forma de os fazer valer, e divulgação de conhecimentos junto dos produtores e dos consumidores sobre as questões de segurança dos produtos e serviços.
- Desenvolvimento da consciência do consumidor para a necessidade de modelos de produção e de consumo sustentáveis.
- Melhoria da informação dos consumidores sobre determinados produtos ou serviços, nomeadamente através de testes comparativos.
- Promoção da educação e da formação dos consumidores, nomeadamente nas escolas.
- Desenvolvimento e apoio de centros europeus que forneçam conselhos e informações aos consumidores transfronteiriços na Comunidade.

4. Promoção e representação dos interesses dos consumidores

- Reforço da representação dos interesses dos consumidores a nível comunitário e internacional.
 - Apoio às organizações representativas dos consumidores nos Estados-membros, particularmente se dispuserem de meios limitados.
 - Promoção e coordenação da participação dos consumidores no processo de normalização a nível europeu.
 - Promoção por meio de projectos-piloto de modelos de consumo duradouro, nomeadamente dos que respeitem o ambiente.
-

REGULAMENTO (CE) N.º 284/1999 DA COMISSÃO
de 8 de Fevereiro de 1999
relativo ao fornecimento de açúcar branco a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando que o citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu açúcar branco a certos beneficiários;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comuni-

tária ⁽²⁾, que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de açúcar branco, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Fevereiro de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 166 de 5. 7. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 346 de 17. 12. 1997, p. 23.

ANEXO

LOTE A

1. **Acção n.º:** 107/98
2. **Beneficiário** (²): CICR, 19 avenue de la Paix, CH-1202 Genève
[tel.: (41 22) 734 60 01; telex: 22269 CICR CH]
3. **Representante do beneficiário:** ICRC Tbilissi, Dutu Megrell St. 1, 380003 Tbilissi Geórgia. Tel.: (7 8832) 93 55 11; fax: 93 55 20
4. **País de destino:** Geórgia
5. **Produto a mobilizar:** açúcar branco
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 300
7. **Número de lotes:** 1
8. **Características e qualidade do produto** (³) (⁴) (⁵): ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto V.A.1)
9. **Acondicionamento** (⁶): ver JO C 267 de 13. 9. 1996, p. 1 (pontos 11.2 A 1.a, 2.a e B.2)
10. **Etiquetagem e marcação** (⁶): ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto V.A.3)
 - Língua a utilizar na marcação: inglês
 - Indicações complementares: «ICRC»
11. **Modo de mobilização do produto:** açúcar produzido na Comunidade, na acepção do n.º 1A, sexto parágrafo, do artigo 24.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho
açúcar A ou B [alíneas a) e b)]
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no destino (⁷)
13. **Estádio de entrega alternativo:** entregue no porto de embarque ou entregue à saída da fábrica (¹⁰)
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:** ICRC warehouse, Castello St. 30 A, 354341 Adler, Russian Federation. Tel.: (7 8622) 97 40 60; fax: 44 13 34
 - porto ou armazém de trânsito: —
 - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
 - primeiro prazo: 18. 4. 1999
 - segundo prazo: 2. 5. 1999
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
 - primeiro prazo: 15 — 28. 3. 1999
 - segundo prazo: 29. 3 — 11. 4. 1999
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
 - primeiro prazo: 23. 2. 1999
 - segundo prazo: 9. 3. 1999
20. **Montante da garantia do concurso:** 15 EUR por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** (¹):
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel; telex: 25670 AGREC B; telefax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação** (⁴): restituição periódica aplicável ao açúcar branco em 5. 2. 1999, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 261/1999 da Comissão (JO L 30 de 4. 2. 1999, p. 25)

Notas:

- (¹) Informações complementares: André Debongnie [tel.: (32-2) 295 14 65]
Torben Vestergaard [tel.: (32-2) 299 30 50].
- (²) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de céσιο 134 e 137 e de iodo 131.
- (⁴) O Regulamento (CE) n.º 259/98 da Comissão (JO L 25 de 31. 1. 1998, p. 39) é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 22 do presente anexo.
- Chama-se a atenção do fornecedor para o n.º 1, último parágrafo, do artigo 4.º do referido regulamento. A cópia do certificado será transmitida logo após a aceitação da declaração de exportação [n.º de telefax a utilizar: (32-2) 296 20 05].
- (⁵) O fornecedor transmite ao beneficiário ou ao seu representante, aquando da entrega, o documento seguinte:
— certificado sanitário
- (⁶) Em derrogação do JO C 114 do 29. 4. 1991, o ponto V.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”».
- (⁷) Com vista a uma eventual reensacagem, o fornecedor deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um «R» maiúsculo.
- (⁸) A categoria de açúcar é determinada mediante aplicação de regra prevista no n.º 2, segundo travessão da alínea a), do artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 2103/77 da Comissão (JO L 246 de 27. 9. 1977, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 260/96 (JO L 34 de 13. 2. 1996, p. 16).
- (⁹) Além do disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2519/97, os navios fretados não figurarão em nenhuma das quatro mais recentes listas de navios detidos, publicados pelo Memorando de Acordo de Paris para a Inspeção de Navios pelo Estado do Porto [Directiva 95/21/CE do Conselho (JO L 157 de 7. 7. 1995, p. 1)].
- (¹⁰) No caso de um fornecimento unicamente por via terrestre, o n.º 7, ponto e), do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão (JO L 346 de 17. 12. 1997, p. 23) é aplicável.
-

REGULAMENTO (CE) N.º 285/1999 DA COMISSÃO
de 8 de Fevereiro de 1999
relativo ao fornecimento de óleo vegetal a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando que o citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu óleo vegetal a certos beneficiários;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária⁽²⁾, que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes;

Considerando que, a fim de garantir a realização dos fornecimentos para um dado lote, é conveniente prever a possibilidade de os proponentes mobilizarem óleo de

colza ou óleo de girassol; que o fornecimento de cada lote será atribuído à proposta de preço mais baixo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de óleo vegetal, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

O fornecimento diz respeito à mobilização de óleo vegetal produzido na Comunidade. A mobilização não pode dizer respeito a um produto fabricado e/ou acondicionado sob o regime do aperfeiçoamento activo.

As propostas dizem respeito a óleo de colza ou a óleo de girassol. As propostas só são admissíveis se se indicar de forma precisa o tipo de óleo a que dizem respeito.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Fevereiro de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 166 de 5. 7. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 346 de 17. 12. 1997, p. 23.

ANEXO

LOTE A

1. **Acção n.º:** 106/98
2. **Beneficiário** (?): CICR, 19 avenue de la Paix, CH-1202 Genève, [tel.: (41-22)734 60 01; telex: 22269 CICR CH]
3. **Representante do beneficiário:** ICRC Tblissi, Dutu Megreli St. 1, 380003 Tblissi Geórgia.
Tel.: (7-8832) 93 55 11, fax: 93 55 20
4. **País de destino:** Geórgia
5. **Produto a mobilizar:** óleo vegetal: óleo de colza refinado ou óleo de girassol refinado
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 100
7. **Número de lotes:** 1
8. **Características e qualidade do produto** (?) (4) (6): ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto III.A.1.a) ou b)]
9. **Acondicionamento:** ver JO C 267 de 13. 9. 1996, p. 1 (pontos 10.1 A, B e C.2)
10. **Etiquetagem e marcação** (?): ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto III.A.3)
 - Língua a utilizar na marcação: inglês
 - Indicações complementares: «ICRC»
11. **Modo de mobilização do produto:** mobilização de óleo vegetal refinado produzido na Comunidade.
A mobilização não pode dizer respeito a um produto fabricado e/ou acondicionado sob o regime do aperfeiçoamento activo.
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no destino (?)
13. **Estádio de entrega alternativo:** entregue no porto de embarque ou entregue à saída da fábrica (8)
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:** ICRC warehouse, Castello St. 30 A, 354341 Adler, Russian Federation. Tel.: (7-8622) 97 40 60; fax: 44 13 34
 - porto ou armazém de trânsito: —
 - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
 - primeiro prazo: 11. 4. 1999
 - segundo prazo: 25. 4. 1999
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
 - primeiro prazo: de 15 a 28. 3. 1999
 - segundo prazo: de 29. 3 a 11. 4. 1999
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
 - primeiro prazo: 23. 2. 1999
 - segundo prazo: 9. 3. 1999
20. **Montante da garantia do concurso:** 15 EUR por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** (1):
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, Bâtiment «Loi 130», bureau 7/46, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel; telex: 25670 AGREC B; telefax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação:** —

Notas:

- (¹) Informações complementares: André Debongnie [Tel.: (32-2) 295 14 65],
Torben Vestergaard [Tel.: (32-2) 299 30 50].
- (²) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e, que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de céσιο 134 e 137 e de iodo 131.
- (⁴) O fornecedor transmite ao beneficiário ou ao seu representante, aquando da entrega, o documento seguinte:
— certificado sanitário.
- (⁵) Em derrogação do JO C 114 de 29. 4. 1991 o ponto III.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”».
- (⁶) As propostas só são admissíveis se se indicar de forma precisa o tipo de óleo a que dizem respeito.
- (⁷) Além do disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2519/97, os navios fretados não figurarão em nenhuma das quatro mais recentes listas de navios detidos, publicadas pelo Memorando de Acordo de Paris para a Inspeção de Navios do Porto [Directiva 95/21/CE do Conselho (JO L 157 de 7. 7. 1995, p. 1)]
- (⁸) No caso de um fornecimento unicamente por via terrestre, o n.º 7, ponto e), do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão (JO L 346 de 17. 12. 1997, p. 23) é aplicável.
-

REGULAMENTO (CE) N.º 286/1999 DA COMISSÃO
de 8 de Fevereiro de 1999
relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando que o citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu cereais a certos beneficiários;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comuni-

tária ⁽²⁾; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de cereais, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Fevereiro de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 166 de 5. 7. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 346 de 17. 12. 1997, p. 23.

ANEXO

LOTE A

1. **Acção n.º:** 105/98
2. **Beneficiário** (7): CICR, 19 avenue de la Paix, CH-1202 Genève, [tel.: (41-22) 734 60 01; telex: 22269 CICR CH]
3. **Representante do beneficiário:** ICRC Tbilissi, Dutu Megreli St. 1, 380003 Tbilissi Geórgia. Tel.: (7-8832) 93 55 11, fax: 93 55 20
4. **País de destino:** Geórgia
5. **Produto a mobilizar:** farinha de trigo mole
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 500
7. **Número de lotes:** 1
8. **Características e qualidade do produto** (3) (5): ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II.B.1a]
9. **Acondicionamento** (7): ver JO C 267 de 13. 9. 1996, p. 1 [pontos 2.2 A 1.a), 2.a) e B.2]
10. **Etiquetagem e marcação** (6): ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto II.B.3)
 - Língua a utilizar na marcação: inglês
 - Indicações complementares: «ICRC»
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no destino (8)
13. **Estádio de entrega alternativo:** entregue no porto de embarque ou entregue à saída da fábrica (9)
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:** (ICRC warehouse, Castello St. 30 A, 354341 Adler Russian Federation. Tel.: (7-8622) 97 40 60, fax: 44 13 34)
 - porto ou armazém de trânsito: —
 - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
 - primeiro prazo: 11. 4. 1999
 - segundo prazo: 25. 4. 1999
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
 - primeiro prazo: de 15 a 28. 3. 1999
 - segundo prazo: de 29. 3 a 11. 4. 1999
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
 - primeiro prazo: 23. 2. 1999
 - segundo prazo: 9. 3. 1999
20. **Montante da garantia do concurso:** 5 EUR por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** (1):
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, Bâtiment «Loi 130», bureau 7/46, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel; telex: 25670 AGREC B; telefax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação** (4): restituição aplicável em 19. 2. 1999, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 218/1999 da Comissão (JO L 23 de 30. 1. 1998, p. 16)

Notas:

- (¹) Informações complementares: André Debongnie [tel.: (32-2) 295 14 65]
Torben Vestergaard [tel.: (32-2) 299 30 50].
- (²) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
- (⁴) O Regulamento (CE) n.º 259/98 da Comissão (JO L 25 de 31. 1. 1998, p. 39) é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 22 do presente anexo.
Chama-se a atenção do fornecedor para o n.º 1, último parágrafo, do artigo 4.º do referido regulamento. A cópia do certificado será transmitida logo após a aceitação da declaração de exportação [telefax: (32-2) 296 20 05].
- (⁵) O fornecedor transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, o documento seguinte:
— certificado fitossanitário
— certificado de fumigação.
- (⁶) Em derrogação do JO C 114 de 29. 4. 1991, o ponto II.B.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”».
- (⁷) Com vista a uma eventual reensacagem, o fornecedor deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um «R» maiúsculo.
- (⁸) Além do disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2519/97, os navios fretados não figurarão em nenhuma das quatro mais recentes listas de navios detidos, publicadas pelo Memorando de Acordo de Paris para a Inspeção de Navios pelo Estado do Porto [Directiva 95/21/CE do Conselho (JO L 157 de 7. 7. 1995, p. 1)]
- (⁹) No caso de um fornecimento unicamente por via terrestre, o n.º 7, ponto e), do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão (JO L 346 de 17. 12. 1997, p. 23) é aplicável.
-

REGULAMENTO (CE) N.º 287/1999 DA COMISSÃO
de 8 de Fevereiro de 1999

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Fevereiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Fevereiro de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15. 7. 1998, p. 4.

⁽³⁾ JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 8 de Fevereiro de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	75,7
	204	46,4
	999	61,0
0707 00 05	052	118,3
	068	116,3
	999	117,3
0709 10 00	220	205,2
	999	205,2
0709 90 70	052	143,2
	204	149,5
	999	146,3
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	31,2
	204	42,6
	212	39,7
	600	44,4
	624	51,0
	999	41,8
0805 20 10	204	73,2
	624	82,3
	999	77,8
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	57,6
	204	64,8
	464	94,1
	600	66,2
	624	87,3
	999	74,0
0805 30 10	052	52,8
	600	72,7
	999	62,7
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	039	76,4
	060	49,2
	400	82,2
	404	84,1
	728	78,5
	999	74,1
0808 20 50	052	140,6
	388	104,0
	400	75,7
	512	71,8
	624	52,8
	999	89,0

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 19). O código «999» representa «outras origens».

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 29 de Janeiro de 1999

relativa à suspensão das compras de manteiga em determinados Estados-membros

[notificada com o número C(1999) 265]

(1999/118/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, primeiro parágrafo, e o n.º 3 do seu artigo 7.ºA,

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 777/87 do Conselho⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, foram definidas as condições em que as compras de manteiga e de leite em pó desnatado podiam ser suspensas e restabelecidas e, em caso de suspensão, as medidas alternativas que poderiam ser tomadas;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1547/87 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1802/95⁽⁵⁾, fixa os critérios com base nos quais se procede às compras de manteiga por concurso e à suspensão destas num Estado-membro ou,

no que diz respeito ao Reino Unido e à República Federal da Alemanha, numa região;

Considerando que a Decisão 1999/72/CE da Comissão⁽⁶⁾ prevê a suspensão das referidas compras em todos os Estados-membros; que das informações sobre os preços de mercado decorre que a condição prevista no n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1547/87 deixou de ser satisfeita na Irlanda e em Espanha; que é necessário adaptar em conformidade a lista dos Estados-membros em que se aplica a referida suspensão;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

As compras de manteiga por concurso, previstas no n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 777/87, ficam suspensas na Bélgica, na Dinamarca, na Alemanha, na Grécia, em França, na Itália, no Luxemburgo, nos Países Baixos, na Áustria, em Portugal, na Finlândia, na Suécia, na Irlanda do Norte e na Grã-Bretanha.

⁽¹⁾ JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 21.

⁽³⁾ JO L 78 de 20. 3. 1987, p. 10.

⁽⁴⁾ JO L 144 de 4. 6. 1987, p. 12.

⁽⁵⁾ JO L 174 de 26. 7. 1995, p. 27.

⁽⁶⁾ JO L 22 de 29. 1. 1999, p. 74.

Artigo 2.º

É revogada a Decisão 1999/72/CE.

Artigo 3.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Janeiro de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão
